



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111342 - SP(2025/0456368-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207
AGRAVADO : DANILA BERTRAM
ADVOGADO : MAURICIO DE MELLO MARCHIORI - SP341073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agrado interno, o que não ocorreu no caso em análise.
2. Agrado interno provido. Agrado conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111342 - SP(2025/0456368-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207
AGRAVADO : DANILA BERTRAM
ADVOGADO : MAURICIO DE MELLO MARCHIORI - SP341073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agrado interno, o que não ocorreu no caso em análise.

2. Agrado interno provido. Agrado conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 307-309), que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agrado interno (e-STJ, fls. 348-358), a parte agravante alega que a decisão de admissibilidade não se baseou na Súmula 7/STJ, mas exclusivamente na alegada ausência de recolhimento da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º do CPC/2015, tomada como condição para o regular processamento do apelo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 361-365).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte agravante, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 285):

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou provimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante que autorize o implante de bomba de infusão contínua intratecal de analgesia, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 25.000,00 - Agravada que foi diagnosticada com síndrome pós laminectomia, secundária a procedimento de descompressão e artrodese lombar e comprovou que necessita do implante de bomba de infusão contínua intratecal de analgesia - Recusa de custeio que parece abusiva por ferir a própria natureza do contrato, em afronta ao disposto no art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor - Aplicação da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Pretensão que é manifestamente improcedente - Aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa - Inteligência do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido com imposição de multa.”

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação do seguinte dispositivo da legislação federal, com a respectiva tese:

(i) art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a aplicação da multa teria sido indevida, já que não haveria manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência do agravo interno; além disso, a condenação em multa não seria automática pelo mero desprovimento unânime, exigindo decisão fundamentada que demonstraria caráter abusivo ou protelatório, o que não se verificaria no caso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 303-306).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 307-309), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

Quanto ao art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sustenta-se que a multa aplicada no agravo interno não seria automática; sua imposição exigiria manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo, o que não teria ocorrido.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de exigir, para a imposição da multa, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo, que não se evidencia na hipótese de interposição do agravo interno ante a necessidade de exaurimento de instância, para efeito de posterior interposição de recurso especial.

O Tribunal local, ao aplicar a multa prevista no art. 1.021 do CPC/2015, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 287-288):

A decisão de fls. 269/271, que negou provimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual. Sendo assim, a

fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Considerando que a parte agravante, apesar de formalmente advertida, tornou a insistir em pretensão manifestamente improcedente, impõe-se a aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. BRUMADINHO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO DANO. PARTE AUTORA. FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. NEXO CAUSAL. PROVA MÍNIMA. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DETERMINADA NA ORIGEM. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exige a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

2. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Observa-se que carece de interesse recursal o presente recurso, porquanto não houve a inversão do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito do autor e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos, apenas para os danos ambientais, ao contrário do que alega a recorrente.

4. "Não há interesse recursal quando o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a pretensão formulada no recurso especial" (AREsp n. 2.797.656/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

5. A jurisprudência desta Corte entende que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte apenas para afastar a multa.

(REsp n. 2.119.867/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

Portanto, acolhe-se a tese recursal para afastar a multa, dado que não há no acórdão recorrido razões que sustentem a manifesta inadmissibilidade ou improcedência e estava presente o intuito da parte de exaurir a instância.

Com essas considerações, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.111.342 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0456368-8

Número de Origem:

10053474720248260457 20315483820258260000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207

AGRAVADO : DANILA BERTRAM

ADVOGADO : MAURICIO DE MELLO MARCHIORI - SP341073

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207

AGRAVADO : DANILA BERTRAM

ADVOGADO : MAURICIO DE MELLO MARCHIORI - SP341073

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026